

PARECER Nº 324(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.084851/2012-94
 INTERESSADO: NILTON GARCIA DA CRUZ

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.084851/2012-94	645651150	2219/2012/SSO	SBEG	22/12/2010	8:00	15/05/2012	12/07/2012	07/08/2012	05/01/2015	20/01/2015	R\$ 1.200,00	30/01/2015	24/02/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o aeronauta NILTON GARCIA DA CRUZ operou comercialmente a aeronave de marca PT-IEC em favor da empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, exercendo atividade para qual não estava adequadamente licenciado na data, hora e local também descritos no quadro acima.

HISTÓRICO

2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do parecer que embasou decisão em sede de primeira instância constante do autos, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

3. **Da propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** - O processo administrativo ora em análise fez parte de proposta de TAC apresentado pela RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA junto à ANAC, no valor total de R\$ 5.250.800,00, com fulcro na Resolução ANAC nº 199/2011, para tratamento de todos os AI relacionados, lavrados em desfavor da empresa e de seus tripulantes/prepostos. Entretanto, a celebração do TAC foi indeferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, por não cumprir com os requisitos previstos no citado normativo. Seguiu, assim, o respectivo processo sancionador seu curso regular. Vide processo: 00065.091582/2013-01.

4. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por restar comprovado que o interessado operou a aeronave PT-IEC sem estar devidamente habilitado, como narrado no AI em análise. Considerou-se configurada a prática de infração à legislação vigente, artigo 302, inciso II, alínea "d", do CBA, e aplicou-se sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

5. **Do Recurso** - Devidamente notificado, o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual argumenta que o processo deveria permanecer sobrestado por ser objeto de TAC, sendo, contudo, encaminhado para julgamento em sede de primeira instância sem o crivo competente e exclusivo da Diretoria Colegiada e antes de decisão desta acerca do TAC. Aduz ser somente a Diretoria Colegiada competente para retirar o efeito suspensivo de tal AI e, assim, aponta equívoco no encaminhamento pelo continuidade do processo face a um TAC em que o conjunto de atuações sinalizam a hipótese de aplicação de multas em valor estimado superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), citando o art. 5º, I, da Resolução ANAC nº 199/2011. Argumenta que somente poderiam se manifestar as Superintendências fiscalizando o cumprimento do TAC já julgado pela Diretoria e celebrado, no âmbito de suas competências (art. 5º, §3º).

6. Ademais, argumenta que a única limitação temporal citada na Resolução ANAC nº 199/2011 se dá em seu art. 3º, § 2º, bastando que seja o TAC protocolizado no prazo da defesa, o que alega ter ocorrido, não havendo qualquer outra restrição quanto ao caráter de tempestividade.

7. E, fazendo referência ao princípio da legalidade, aponta que o vício de competência sinalizado eiva de vício o processamento do presente processos administrativo sancionador, devido ao seu sobrestamento determinado pelo efeito suspensivo natural, pendente de análise e decisão da Diretoria, em virtude de o AI em epígrafe estar interserido no TAC e por restar equivocada a sustentação emanada pelo agente autuador, diante do elenco juntado pelo autuado, que comprovou exaustivamente o equívoco do que fora noticiado, assim como da sustentação constante do processamento do TAC, sobretudo da capitulação equivocada, desconstituindo a presunção *iuris tantum* de veracidade do ato, onde vigem provas pré-constituídas, no manuseio das diretrizes dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, com atenção aos fatos e fundamentos minudentemente diligenciados, restando eivado de vício.

8. Requer, pois, o arquivamento do AI, com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e, caso assim não se entenda, seja reconhecido o efeito suspensivo até Decisão da Diretoria Colegiada com relação ao TAC.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

12. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter operado a aeronave PT-IEC sem estar devidamente habilitado. A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "d", do CBA.

13. **Das razões recursais** - O interessado não traz em seu recurso nenhuma razão de mérito com vistas a afastar a prática infracional, a qual restou configurada nos termos da DCI.

14. No que concerne à figura normativa do TAC, cujo objetivo é a adequação da conduta do regulado, cabe esclarecer as implicações no presente processo administrativo da propositura de celebração de TAC pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, à luz da Resolução ANAC nº 199/2011, que dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 199, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

Art. 3º O TAC poderá ser proposto:

1 - de ofício, pela autoridade competente da ANAC; ou

II - a requerimento do agente regulado.

§ 1º A propositura de ofício deverá ser precedida de avaliação preliminar com justificativa e objetivo da celebração do TAC.

§ 2º O pedido de celebração de TAC pelo agente regulado deverá ser formulado no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, conjuntamente à defesa, sob pena de preclusão.

Art. 4º A proposição do TAC e a sua celebração não importam confissão do agente quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, que seguirão o procedimento administrativo previsto nas normas da ANAC.

Art. 5º Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração do TAC nos casos em que exista processo administrativo em curso para:

I - autuação ou conjunto de autuações com multas aplicadas cujo valor total estimado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - cassação ou suspensão de concessões ou autorizações para a exploração de serviço público, ou suspensão parcial ou total da operação de prestadoras de serviços aéreos;

III - interdição parcial ou total de aeródromo público.

§ 1º Para a estimativa do valor total das multas referida no inciso I deste artigo, será considerado o valor mínimo previsto na regulamentação para cada uma das infrações.

§ 2º Nos casos não reservados à competência da Diretoria, cabe ao Superintendente competente decidir sobre a celebração do TAC, vedada a delegação.

§ 3º Compete às Superintendências fiscalizarem o cumprimento do TAC celebrado, no âmbito de suas competências.

(Grifou-se)

15. Tem-se, assim, que o momento de proposição da celebração do TAC pelo agente regulado é juntamente com a defesa. E, instá frisar, que, nem a proposição do TAC, nem sua celebração, implicam sobrestamento automático do processo administrativo para apuração das condutas verificadas, como bem se lê no art. 4º acima, o qual deve seguir seu curso regular previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 e na IN nº 08/2008. Entretanto, cumpre observar que o normativo abre uma via excepcional de possível suspensão dos processos administrativos com AI lavrado, ao tratar dos requisitos do TAC:

RESOLUÇÃO Nº 199, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

Art. 6º O TAC deverá obrigatoriamente conter as seguintes cláusulas, sem prejuízo de outras pertinentes a cada caso:

(...)

§ 5º Excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado.

(Grifou-se)

16. Destarte, a proposição do TAC relacionado ao AI ora em análise de fato deu-se de acordo com o o previsto no § 2º do art. 3º acima, como bem observado pelo interessado em seu recurso. Contudo, resta claro que o normativo não prevê o alegado efeito suspensivo do processo a ele relacionado quando da mera proposição do TAC. E, para que tal sobrestamento ocorra a partir de sua celebração, pós aprovação da Diretoria Colegiada, o que, frise-se em caráter excepcional, deve o próprio TAC celebrado prever o efeito suspensivo do respectivo processo, e de forma fundamentada. No caso em tela, verifica-se que sequer o TAC chegou a ser celebrado, de sorte que não merece prosperar a argumentação de vício no presente feito por ter seguido seu trâmite regular, vez que em momento algum este encontrou-se sobrestado pela proposição do TAC que, ao final, não foi sequer celebrado.

17. A seu turno, a competência para decidir sobre a celebração do TAC é da Diretoria Colegiada no caso de valor estimado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, no caso em tela, esta teve preservada suas prerrogativas de competência por ter seu colegiado efetivamente apreciado e indeferido o TAC proposto pela RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA. Observe-se, ainda, que a solicitação de revisão/reconsideração da negativa do TAC proposto também se deu no âmbito da Diretoria Colegiada, em total respeito ao previsto no normativo (art. 5º acima). Ademais, ao contrário do alegado pelo interessado, em momento algum Superintendente decidiu sobre a celebração do TAC, não havendo que se falar, portanto, de suposto vício no presente processo por usurpação de competência exclusiva da Diretoria Colegiada.

18. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram atribuir o alegado vício no presente feito, nem tampouco afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II "d", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

20. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, considerada a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

21. A DC1 aplicou a sanção de multa no patamar mínimo por considerar pertinente ao caso a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano, ausentes circunstâncias agravantes.

22. **Da aplicação da dosimetria ao caso concreto** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão. Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08 ao caso.

23. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

24. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de NILTON GARCIA DA CRUZ, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 645651150, pela infração disposta no AI 2219/2012/SSO, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/11/2017, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1252880** e o código CRC **42BCFB34**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 447/2017

PROCESSO Nº 00065.084851/2012-94
INTERESSADO: NILTON GARCIA DA CRUZ

Brasília, 14 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1252880). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de NILTON GARCIA DA CRUZ, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 645651150, pela infração disposta no AI 2219/2012/SSO,** que deu início ao presente processo administrativo sancionador.
3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/11/2017, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1255452** e o código CRC **869455FF**.